



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 88, DE 2016

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível aos portadores de microcefalia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei concede pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores de microcefalia.

§ 1º A pensão especial objeto do *caput* será devida aos que requererem-na junto às Agências da Previdência Social, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório e após constatação por meio de perícia-médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em prazo não superior a trinta dias de sua solicitação.

§ 2º A concessão da pensão estará condicionada à apresentação da certidão de nascimento do(a) filho(a) pelo genitor ou genitora do portador de microcefalia ou respectivo tutor, curador ou responsável legal.

§ 3º O pagamento da primeira pensão será efetuado até trinta dias após a data da sua concessão e não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 4º A presente pensão especial não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto na presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento da União.

Art. 3º O valor da pensão especial será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Sobre a pensão especial não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Art. 4º Perderá direito à pensão a genitora, genitor ou responsável legal pela criança microcéfala:

I - que tenha comprovada, a qualquer tempo, a apresentação de documento adulterado ou fraudado;

II - maus-tratos contra a integridade física ou psicológica da pessoa sob sua guarda;

III - que tenha praticado crime doloso, após o trânsito em julgado da respectiva ação penal;

IV - com a morte do portador da microcefalia.

Art. 5º Os pensionistas especiais microcéfalos farão jus, através do Sistema Único de Saúde (SUS), a consultas e atendimento especializado, com pediatra, neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, bem como de medicamentos necessários aos seus respectivos tratamentos.

Art. 6º Caberá ao Poder Público promover campanhas permanentes de educação sobre a microcefalia e os direitos concebidos pela legislação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atribuir, por lei, pensão especial vitalícia para as vítimas de microcefalia, decorrente de infecção causada pelo vírus ZIKV (Zika), transmitido pelo mosquito *aedes aegypti*, que também é transmissor da dengue e da febre chikungunya.

Ainda que o vírus Zika não seja uma infecção nova, já que foi registrado pela primeira vez em 1947, em macacos, na floresta de mesmo nome em Uganda/África, com posterior identificação em humanos em 1954, na Nigéria/África, manifestou-se em outros continentes (Europeu e Oceania) e, recentemente, em 2015, foi registrado pela primeira vez no Brasil, com repercussão que assume contornos de pandemia.

Independentemente de como chegou ao Brasil, já que a pessoa contaminada pode transportar o vírus durante tempo indeterminado, inafastável é o sentimento de inexistência ou, na melhor das hipóteses, de fracasso de políticas públicas de saúde e descaso no combate ao mosquito que causa a microcefalia. Mais ainda, de negligência, quando os primeiros resultados de crianças que nasceram com microcefalia foram registrados no Nordeste de nosso País, e autoridades deixaram de tomar providências investigativas para

identificar as causas de uma quantidade anormal de nascimentos assim diagnosticados, bem como pela inércia em ações governamentais, orientação de gestantes e de assistência aos recém-nascidos e suas angustiadas e perplexas mães. E é justamente pela falta de

ações do governo federal que a pensão, objeto da presente proposição, tem caráter indenizatório.

Ademais, ressalte-se que o *aedes aegypti*, o mosquito transmissor, é presente em nosso território continental desde o século XVI, originário da África através dos navios negreiros que aportavam em nossa Costa. Surtos epidêmicos de dengue, todavia, foram registrados em 1916 (São Paulo) e 1923 (Rio de Janeiro). Posteriormente, ainda, com registros em diversos pontos do Brasil, foi erradicado o mosquito entre 1955-58. Retornando em 1967, manifestou-se no Pará e no Maranhão e, novamente, erradicado em 1973.

A falta de vigilância epidemiológica, o crescimento urbano desenfreado e a diminuta preocupação com o saneamento básico, ainda hoje incipiente, permitiu ao mosquito retornar ao Brasil em 1976, com crescentes reinfestações de casos de dengue, espalhando-se até 1995, para não mais sair.

Agora, entretanto, não é a dengue a maior preocupação dos brasileiros, mas o Zika Vírus que, a partir de 2015, vem assustando a população, e fazendo vítimas, sobretudo as gestantes, cuja incidência de nascimentos de criança com microcefalia deixa pouca margem para excluir o *aedes aegypti* como causador da doença.

Não há como o governo deixar de admitir sua culpa *in vigilando*, isto é, tem a responsabilidade de vigilância, mas, deixando de fazê-lo adequadamente, torna-se civilmente culpado pelos danos causados pelo mosquito ao transmitir o Zika Vírus para as gestantes que, no parto, foram comunicadas que deram à luz para crianças com microcefalia.

O governo, ciente que o *aedes aegypti* procria-se prodigiosamente e, ainda que com vida média de 40/45 dias, encontra no Brasil, tropical, fecundo território para sua proliferação, com temperaturas ideais e adequadas para seu desenvolvimento, outro não poderia ser o entendimento de que falhou no seu mister de fiscalização e de combate para a sua erradicação. Ao falhar, o governo deu margem a proliferação do Zika Vírus que, sendo sintomático, não tem tratamento específico para a doença, mas que exige seja disponibilizado adequado tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para aliviar os sintomas daqueles que são portadores da microcefalia.

No outro extremo, ainda mais grave, encontram-se as vítimas do mosquito e do descaso do governo, abandonadas ao desespero das mães e pais que não conseguem sequer atendimento em unidades de saúde e hospitais públicos, bem como se frustram quando procuram realizar perícias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a lhes possibilitar pleitear o Benefício de Prestação Continuada, sendo costumeiramente informados inexistência de médicos para a perícia e de agendamento de consultas. Esse é o retrato do descaso. Esse é o retrato da saúde pública no Brasil.

O número de casos de microcefalia cresce vertiginosamente, a exigir medidas governamentais urgentes, vez que o tratamento de bebês e crianças com a doença exige a atenção de um leque de especialistas, como pediatra, neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, consultas que exigirão procedimentos específicos para essa doença, que não se limita a uma redução da caixa craniana, mas de

déficit do desenvolvimento cerebral pela contenção do cérebro, incluindo atraso mental, paralisia, déficit intelectual, convulsões, autismo, epilepsia, rigidez muscular, entre outras.

Para os portadores de microcefalia serão exigidos, por toda a vida, cuidados especiais e específicos que poderão reduzir os sintomas da doença, desde que assistidos por fisioterapeutas e por cada uma das demais especialidades já mencionadas.

Ainda que o Zika Vírus não seja a única infecção a causar a microcefalia, sua incontida expansão epidêmica recente não deixa margem para outra causa senão que sua infecção pelo *aedes aegypti* durante a gestação.

Como a microcefalia não tem cura, já que o fato que impede o desenvolvimento cerebral é a união precoce dos ossos que formam o crânio, deve ser garantido, a quem tem a doença, pensão especial vitalícia para que possa ter os mínimos cuidados e um acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis, assim como de assistência continuada e tratamento com medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para a redução das consequências no desenvolvimento mental da criança e os ataques epiléticos, convulsões e espasmos musculares.

Diante das sucintas, porém objetivas razões supramencionadas, a presente proposição se justifica e se impõe, esperando obter o apoioamento de todos para que se dê, com a pensão, um alento para as mães e pais desesperados e desamparados que buscam, diante do infortúnio, atender às mais prementes necessidades daqueles que tiveram, com a microcefalia, alteradas suas projeções de enfrentamento de uma realidade que, sem a infecção, já é difícil e extremamente injusta, isto é, de acesso à saúde e qualidade de vida, garantias constitucionais revestidas de áurea de utopia.

Sala das Sessões, 07 de março de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)